



SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	1
LEI Nº. 980 DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.	1
LEI MUNICIPAL Nº 981 DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.	1
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	3
AVISO DE LICITAÇÃO	3

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº. 980 DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO NO VALOR DE R\$ 55.675,07 (CINQUENTA E CINCO MIL SEISCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SETE CENTAVOS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Presidente Kennedy - TO, Estado do Tocantins, Faz saber que a Câmara Municipal de Presidente Kennedy - TO, aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir junto ao Orçamento Geral do Município do exercício de 2025, um crédito adicional especial no valor de R\$ 55.675,07 (cinquenta e cinco mil seiscientos e setenta e cinco reais e sete centavos), para fazer face às despesas com Recursos da Emenda Especial Senadora Professora Dorinha SIGTV 01 GND3.

Art. 2º- O crédito adicional especial acima mencionado terá a seguinte dotação orçamentária:

Ação – 08.244.2164.2.199 – Promoção dos Serviços de Proteção Social Básico SIGTV 01 GND3.



JOÃO BATISTA ALVES CAVALCANTE
Prefeito Municipal

Elemento de Despesa	Fonte	Nomenclatura	Valor
3.3.90.30	1.706	Material de Consumo	R\$ 55.675,07
Total			R\$ 55.675,07

Art. 3º- O Crédito Especial de que trata o Artigo 1º será coberto pelo superávit financeiro apurado no exercício de 2024 na fonte 1.706 no valor de R\$ 55.675,07 (cinquenta e cinco mil seiscientos e setenta e cinco reais e sete centavos).

Art. 4º Fica atualizado o Demonstrativo “Quadro de Detalhamento da Despesa QDD” anexo a Lei nº 951/2024 que dispõe sobre o orçamento para o exercício de 2025 criando novos elementos de despesa na fonte de recurso conforme acima relacionado.

Art. 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Presidente Kennedy - TO, aos 20 dias do mês de Outubro de 2025.

João Batista Alves Cavalcante
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 981 DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY, Estado do Tocantins, Sr. JOÃO BATISTA ALVES CAVALCANTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ saber que a Câmara Municipal de Presidente Kennedy aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, órgão integrante da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, com a finalidade de proteger e promover a saúde da população, por meio do controle sanitário de produtos, serviços e ambientes que possam representar risco à saúde pública.

Art. 2º. O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária compreende ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio



ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 1º As ações de vigilância sanitária de que trata este artigo serão desenvolvidas de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria da Saúde do Estado de Tocantins, Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o município desenvolverá ações no âmbito de suas competências estabelecidas no art. 200 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 8.080/90.

Art. 3º. O município deverá assegurar toda a infraestrutura para a execução das ações do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária previstas nesta lei.

Art. 4º. São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

I - os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora, na forma do § 1º do art. 5º; e

II – o responsável/coordenador pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Para fins de processo administrativo sanitário, o secretário municipal de saúde e o prefeito serão considerados autoridades sanitárias.

Art. 5º. A equipe municipal de vigilância sanitária, investida de sua função fiscalizadora, será competente para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários.

§ 1º - Para o exercício de suas atividades fiscalizadoras, os referidos profissionais serão designados mediante portaria do prefeito ou do secretário municipal de saúde.

§ 2º - Os profissionais competentes portarão credencial expedida pelo Poder Executivo Municipal e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

§ 3º - Os profissionais acima designados serão considerados, para todos os efeitos, autoridade sanitária e exercerão todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário, tais como: inspeção e fiscalização sanitária, lavratura de auto de infração sanitária, instauração de processo administrativo sanitário, interdição cautelar de estabelecimento; interdição e apreensão cautelar de produtos; fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários; e outras atividades estabelecidas para esse fim.

§ 4º - Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual e municipal e as demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couber.

§ 5º - As autoridades fiscalizadoras mencionadas nos incisos I e II do art. 4º desta Lei, quando do exercício de suas atribuições, terão livre acesso em todos os locais do município sujeitos à legislação sanitária, em qualquer dia e hora, podendo utilizar de todos os meios e equipamentos necessários, ficando responsáveis pela guarda das informações sigilosas.

Art. 6º. As atividades sujeitas às ações da vigilância sanitária ensejarão a cobrança de Taxa de Vigilância Sanitária pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

§ 1º - Os fatos geradores e os respectivos valores da Taxa de Vigilância Sanitária serão definidos em legislação municipal.

§ 2º - Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do Município de Presidente Kennedy-TO, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º - Os estabelecimentos integrantes da administração pública ou por ela instituídos, sujeitos às ações de vigilância sanitária, estão isentos do recolhimento da Taxa de Vigilância Sanitária prevista neste artigo, porém, para que funcionem, devem cumprir as exigências contidas nas normas legais e regulamentares, além das pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.

Art. 7º. Os estabelecimentos sujeitos às ações de vigilância sanitária não poderão funcionar sem que sejam atendidas cumulativamente as seguintes exigências:

I – apresentação de toda a documentação inerente à atividade a ser desenvolvida, para fins de cadastramento;

II – recolhimento do respectivo valor da Taxa de Vigilância Sanitária;

III – realização de inspeção sanitária com parecer favorável da equipe municipal de vigilância sanitária; e

IV – emissão da Licença Sanitária.

Art. 8º. Na ausência de norma municipal que disponha sobre infrações sanitárias e penalidades, bem como instauração do devido processo administrativo sanitário, as autoridades sanitárias previstas no art. 4º da presente lei deverão utilizar de maneira suplementar a legislação estadual e/ou federal cabível à espécie.

Art. 9º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 90 dias, definindo sua estrutura administrativa, cargos, atribuições e procedimentos de fiscalização, a contar da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Gabinete do Prefeito Municipal de Presidente Kennedy, Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de outubro de 2025.

JOÃO BATISTA ALVES CAVALCANTE
Prefeito Municipal

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

AVISO DE LICITAÇÃO

O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PRESIDENTE KENNEDY - TO, torna público que fará realizar o Pregão Eletrônico – 003/2025 “MENOR PREÇO POR ITEM”, com abertura prevista para o dia 31/10/2025, às 07:00 horas, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER AS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA DE FORMA TEMPORÁRIA, CADASTRADAS NO CENTRO DE REFERENCIAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS, VINCULADAS AO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE KENNEDY-TO, nos termos e condições constantes no Edital, Termos de Referência e Minuta do Termo Contratual. Sites: www.presidentekennedy.to.gov.br; www.pncp.gov.br; e www.bnc.org.br; E-mail: prefeitura@presidentekennedy.to.gov.br.

Presidente Kennedy-TO, 21 de outubro de 2025.

OLGA VIEIRA PAIVA COSTA
Secretária Municipal de Assistência Social